



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006852/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.867 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SR Distribuidora de Petróleo Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA.

Estando o auto de infração instruído com planilhas detalhando os valores das bases de cálculo, devidamente recepcionadas pelo sujeito passivo, incabível a alegação de que a peça do lançamento é lacunosa neste aspecto.

PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO

Esclarecendo o auto de infração que não foram localizados pagamentos do tributo no controle informatizado da repartição, cabe ao interessado trazer aos autos os comprovantes de eventuais recolhimentos que tenha efetuado e escaparam ao controle.

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido aplica-se o decidido em relação ao auto de infração do imposto de renda, formalizado a partir da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagne, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Cuida-se de processo fiscal iniciado a partir de autuação decorrente de falta de escrituração contábil, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De início, a contribuinte foi intimada, em 18.11.08 (fl. 02/04), a apresentar os seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2007:

- “1 - Livros Diário , Razão ;*
- 2 - Balancetes Analíticos mensais;*
- 3 - Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias;*
- 4 - Livro Registro de Apuração do ICMS;*
- 5 - Livro Apuração do Lucro Real - LALUR;*
- 6 - Contrato /Estatuto Social e suas alterações;*
- 7 - Notas fiscais de vendas de combustíveis ou lubrificantes referente ano-calendário 2007*
- 8 - Informar se possui processos de parcelamento , inclusive o REFIS, de tributos e contribuições federais;*
- 9 - Informar sobre processos , declarações , pedidos administrativos de compensação relativos a tributos e contribuições federais;*
- 10 - Se houver retenções de tributos e contribuições referentes a contratos com órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, conforme art. 64 da Lei n ° 9430 / 96, detalhar mensalmente por código de tributo e valor apresentando documentos comprobatórios das retenções;*
- 11- Informar se impetrou ações judiciais relacionadas a débitos tributários para com a Fazenda Nacional , bem como o extrato demonstrando as situações atuais aos processos, se for o caso;*
- 12- Declaração, assinada pelo seu representante legal , informando a relação das pessoas, com a respectiva qualificação (nome completo , RG e CPF), habilitadas a prestar esclarecimentos, tomar ciência de termos de intimação, relatórios fiscais ou autos de infração, apresentar os documentos e livros necessários para esta ação fiscal.” (fl. 02).*

Para a apresentação de tais documentos, foi dado o prazo de 20 dias, conforme consta do “Termo de Início de Procedimento Fiscal” mencionado, atentando que a resposta à tal intimação deveria ser apresentada por escrito, com discriminação dos documentos que porventura a instruísem.

Sem manifestação da contribuinte, houve expedição do “Termo de Reintimação Fiscal n. 0001” em 7.01.2009 (fls.05/06), onde se intimou a contribuinte a apresentar os documentos solicitados e descritos no Termo de Intimação Fiscal conforme exposição acima.

Nesta ocasião, a contribuinte também foi intimada a preencher documento (planilha) denominada “Demonstrativo da Apuração das Receitas Mensais”, entregando-o datado e assinado pelo representante legal da empresa, o qual foi enviado como documento anexo ao Termo de Reintimação. (fl.05). Para atender aludida reintimação, em todos os seus termos, foi concedido o prazo de 5 dias.

A contribuinte foi regularmente intimada, por via postal, em 15.01.09 (fl. 07).

Ocorre que em 6 de janeiro de 2009 foi emitido o “Termo de Retenção Fiscal nº001”, onde, em diligência, a fiscalização procedeu a retenção dos seguintes documentos:

“Ano-calendário 2007

Registro de Apuração do ICMS nº 05-E - 01 volume;

Registro de saídas Estaduais nº 09 E e 10 - E - 02 volume;

Registro de saídas Interestaduais ne 09 . 10 e 11 E .- 03 volumes; 1

Registro de Inventário 05-E. 01 volume.” (fl. 18).

Em 20 de janeiro de 2009, a contribuinte juntou os documentos de fls. 19 e 20, relacionados como “Livros Fiscais das Notas de Saída” – referentes aos anos de 2007 e 2008.

Ato contínuo, foram lavrados os “Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal”, respectivamente indicados datas de expedição e ciência à contribuinte:

- “0001” – 17.03.2009 / 18.03.2009 (fls. 21/22)

- “0002” – 06.05.2009 / 12.05.2009 (fls. 23/24)

- “0003” - 12.05.2009/ 18.05.2009 (fls. 25/26).

Na sequência, foi expedido “Termo de Intimação Fiscal n. 0001” (fl. 28), intimando a contribuinte a “Justificar as divergências encontradas por esta fiscalização referentes as bases de cálculo/tributos/recolhimentos da Cofins e Pis do ano-calendário 2007 conforme planilhas em anexo” .

Os documentos retidos foram devolvidos em 22.05.09 (fl.27)

Com a vinda dos documentos e a análise dos dados constantes do Sistema da Receita Federal, foram lavrados os autos de infração (fls. 152/169), exigindo os seguintes

débitos, conforme constam no Demonstrativo Consolidado do Crédito do Processo (fl. 01), IRPJ de R\$ 308.162,33; CSLL de R\$ 747.365,34, acrescidos de multa de ofício e juros calculados com base na taxa SELIC, que totalizaram o valor de R\$ 2.035.415,30 (dois milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos).

A autuação se baseou nos seguintes motivos, como consta do histórico do auto de infração:

1) IRPJ:

“ Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO

SUMÁRIO:

Arbitramento do lucro da pessoa jurídica do ano-calendário 2007

HISTÓRICO :

Inicialmente o contribuinte foi intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, enviado via postal, com aviso de recebimento com ciência em 18/11/2008 (fls. 02/03), a apresentar os seus livros Diário e Razão, livros de Entradas e Saídas, livro de Registro de Apuração de ICMS, LALUR, dentre outros documentos.

Em 06/01/2009, através de seu procurador, o contribuinte entregou os livros de Registro de Apuração do ICMS, livros de Saídas Estaduais e Interestaduais e Registro de Inventário, todos de 2007 (fls. 18).

Reintimado em 15/01/2009, através do Termo de Reintimação Fiscal no 0001 (fls. 05/06), para a apresentação dos mesmos livros solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou apenas as suas notas fiscais de saída do ano-calendário 2007 (relação das notas fiscais fls. 19 / 20) e uma planilha demonstrativa de suas receitas de vendas mensais de produtos com segregação dos produtos vendidos (fls. 29).

O contribuinte apresentou a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIRPJ/2008 (fls.33/65) optando pela

tributação pelo lucro real com apuração trimestral IRPJ e CSLL . Analisando essa declaração , constatamos que todos os valores numéricos estavam zerados.

As DCTF apresentadas para o ano- calendário . 2007 (fls. 139 / 148) contem apenas valores declarados de Cofins e PIS, não constando quaisquer valores declarados do IRPJ e CSLL.

No Sistema Eletrônico de Pagamentos da SRF - SINAL não constam para esse ano-calendário pagamentos do IRPJ e CSLL.

Observamos que o contribuinte apresentou declarações retificadoras de DCTF para o segundo semestre de 2007 nos dias 02 / 12/2008 e 15/12 / 2008 (fls. 139), isto é, após o início da ação fiscal no contribuinte que se iniciou em 18 / 11/2008 conforme ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (aviso de recebimento -AR- folha 04). Essas declarações não foram consideradas por esta fiscalização devido a perda de espontaneidade do contribuinte conforme parágrafo único do art . 138 do CTN.

Através do Livro de Registro de Apuração de ICMS (fls. 66 / 80) e dos livros Registro de Saídas (fls. 81 / 138) levantamos a receita bruta mensal de vendas do contribuinte e excluimos o ICMS de substituição tributária.

O contribuinte intimado e reintimado a entregar os livros Razão, Diário e LALUR do ano-calendário 2007 não os entregou e sendo assim , arbitramos o seu lucro de acordo com o art. 530 III do RIR/99 . A base de cálculo para o Arbitramento deverá ser a Receita Bruta conhecida pela SRF (artigo 532 , do RIR/ 99), ou seja, no presente caso, aquela contida nos Livros de Registro de Apuração do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2007, período acobertado pelo Mandato de Procedimento Fiscal.

As planilhas nas folhas 149 a 151 demonstram a receita de vendas de combustíveis, as exclusões , a receita tributada neste auto de infração , valores declarados em DCTF, pagamentos e os valores do IRPJ e CSLL.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2007	R\$ 11.063.766,71	75,00
30/06/2007	R\$ 16.344.025,41	75,00
30/09/2007	R\$ 17.655.436,13	75,00
31/12/2007	R\$ 24.137.267,35	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 532 do RIR/99.” (fls.154/156)

2) CSLL:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

O valor das imputações surgiu do arbitramento do lucro da pessoa jurídica do ano-calendário 2007. Sendo reflexo em relação ao IRPJ, o histórico dos fatos que culminou com a imputação é o mesmo do aludido imposto. Esta é a relação dos fatos geradores:

Fato Gerador- Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2007 e 03/2007	R\$ 11.063.766,71	75,00
30/06/2007 e 06/2007	R\$ 16.344.025,41	75,00
30/09/2007 e 09/2007	R\$ 17.655.436,13	75,00
31/12/2007 e 12/2007	R\$ 24.137.267,35	75,00

O enquadramento legal para a autuação foi o seguinte, como consta do Auto de Infração: Art. 2º, h, da Lei nº 7.689/88; Art. 20 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Também foram apresentados os demonstrativos de cálculo, com as respectivas multas (indicando expressamente quais eram passíveis de redução), quando da intimação do Auto de Infração à contribuinte, efetivado em 29.05.2009, na pessoa do contador da empresa (cf. fls. 153 e 168).

Irresignada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 176/179) em 29.06.09, onde alega que levantamentos fiscais que dão sustentação ao lançamento do crédito tributário não especificam a composição da base de cálculo dos tributos. Tal fato seria gerador de insegurança na determinação da infração, e que, em virtude da ausência da indicação das ditas bases de cálculo, o auto de infração é eivado de nulidade, não podendo persistir qualquer penalidade.

Informa que não há menção no auto de infração sobre “a existência de possível crédito em favor do Impugnante, resultante de eventuais pagamentos já realizados do IRPJ e CSLL” (fl.178).

Assim, requer a procedência da impugnação, para ver decretada a nulidade do auto de infração lavrado e pela não apuração de eventual crédito a favor da contribuinte.

Ao julgar o feito, a DRJ/BSB no Acórdão nº 03-32.569 (fls. 194/196), houve por bem indeferir a solicitação da contribuinte.

Quanto ao mérito, para a alegação de que os autos de infração seriam lacunosos, pela ausência de informações das bases de cálculo das exigências, esclarece que nos lançamentos há expressa menção à planilhas, que detalham os valores das bases de cálculo dos autos de infração, com a ciência expressa do contribuinte, demonstrados por sua rubrica e data de recepção do documento.

Informa que os autos de infração foram instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação dos defeitos apontados pela contribuinte, sendo lavrado em atenção aos ditames legais previstos no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72. Ainda, que o sujeito passivo possuía todas as condições de elaborar sua defesa, com base nos elementos trazidos com o auto, sem que houvesse prejuízo.

Esclarece que não houve a dedução de eventuais créditos decorrentes de pagamentos efetuados, como queria a contribuinte, pois no Sistema Eletrônico de Pagamentos

da RFB (SINAL), não ficou comprovado nenhum recolhimento a título de IRPJ ou CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007.

Ainda, lembra que se por acaso houve o recolhimento da espécie não relacionado no controle informatizado da repartição, era incumbência da interessada trazer como documento na impugnação o comprovante do recolhimento, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 204/207) em 21.10.09, onde, em síntese, reitera os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de glosa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2007, a qual foi mantida pela DRJ.

A glosa se deu uma vez que a recorrente foi intimada e reintimada a entregar os livros Razão, Diário e LALUR, relativos ao ano-calendário 2007, não o fez e não fundamentou o motivo por que não entregou. Assim sendo, a autoridade lançadora arbitrou seu lucro nos ditames do artigo 530, III, do RIR/99 .

A base de cálculo para o arbitramento foi apurada com base nos nos Livros de Registro de Apuração do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007, consoante o artigo 532 do RIR/99.

Alega a contribuinte que o lançamento do crédito tributário não especifica a composição da base de cálculo dos tributos, que não há esclarecimentos suficientes para que possa argumentar as diferenças apuradas. Portanto, como desconhece as bases utilizadas pela autoridade lançadora, o auto de infração é eivado de nulidade, não podendo persistir qualquer penalidade ou lançamento.

Na verdade, não pode prosperar tal alegação uma vez que os autos de infração foram instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação das irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72. Há planilhas que compõem os valores e formas de apuração, portanto, com todos os elementos necessários, da qual a recorrente tomou ciência. Portanto, não há como acatar a alegação de desconhecimento e insegurança, mas sim, manter o lançamento bem como acatar a decisão da DRJ.

Em relação ao não recolhimento do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário de 2007, a recorrente não traz nenhum elemento para sustentar que a cobrança desses montantes não é devida, logo, concorda com a obrigação que lhe foi atribuída. Ora, mesmo que não tivesse entendido as planilhas e valores apresentados, poderia argumentar

quais os valores seriam corretos e comprová-los, mas simplesmente calou-se. Ademais, como não afastou as bases apuradas, caberia comprovar o pagamento ou compensação, o que não o fez também.

Por todo exposto, além da alegação de desconhecimento ou não esclarecimento das bases apuradas por parte da autoridades, nada mais tem a arguir, logo, resulta que o entendimento das autoridades fiscais aqui emanado é o correto posto que não houve litígio nesse item.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora